



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC n° 20/2013** **04/10/2013**

### **Processo-Consulta Protocolo CREMEC 8221/2013**

**Interessado:** Diretor Geral de hospital municipal em Fortaleza

**Assunto:** Laqueadura tubária em prolongamento de histerotomia.

**Parecerista:** Cons. Helvécio Neves Feitosa

**EMENTA – A legislação e o Código de Ética Médica desautorizam a laqueadura tubária tendo como motivação o prolongamento de histerotomia por ocasião do parto cesariana.**

### **DA CONSULTA**

Diretor Geral de um hospital do município de Fortaleza dirige-se a este egrégio Conselho Regional de Medicina, mediante ofício de n° 276/2013, protocolizado sob n° 8221/2013 (em 16/08/2013), solicitando Parecer sobre laqueadura tubária bilateral durante parto cirúrgico em decorrência de prolongamento de histerotomia.

### **DO PARECER**

A Lei Federal n° 9.263/1996, que regula o § 7° do art. 226 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem n° 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que **observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico**, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo



aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o **registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado**, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º **É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.**

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de **alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.**

(...)

§ 5º Na vigência de **sociedade conjugal**, a esterilização depende do **consentimento expresso de ambos os cônjuges.**

(...)

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;



IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização

### O Código de Ética Médica estabelece ser **vedado ao médico**:

Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou **proibidos pela legislação vigente** no País.

Art. 15. **Descumprir legislação específica** nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, **esterilização**, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

Art. 22. **Deixar de obter consentimento do paciente** ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte**.

Art. 24. **Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa** ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 31. **Desrespeitar o direito do paciente** ou de seu representante legal de **decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte**.

Art. 42. **Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo**, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

Pela análise da legislação e dos artigos do Código de Ética Médica, não se pode realizar a laqueadura tubária durante o procedimento cirúrgico citado na consulta, por vários motivos:

- O consentimento para laqueadura tubária por parte de paciente/casal deverá preceder o procedimento por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.
- Sempre haverá a necessidade do consentimento prévio para esterilização praticamente em todas as situações, exceto se uma histerectomia constituir-se em medida indispensável para salvar a vida da mulher (e aí não se trata de laqueadura).
- As exceções para laqueadura tubária durante a cirurgia cesariana são: cesarianas sucessivas anteriores; risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

médicos. Em ambas as situações há a necessidade do consentimento prévio com o tempo mínimo de 60 (sessenta) dias antecedendo o procedimento.

- O momento da cirurgia não é adequado para obter consentimento da paciente, por ela estar fragilizada, em situação de vulnerabilidade, com o estado emocional alterado, o que não permite o exercício pleno da autonomia para consentir.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 04/10/2013.

---

Dr. Helvécio Neves Feitosa  
Conselheiro Relator